



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 68/2023

**OBJETO:** Referendo da Deliberação nº 408, de 30 de novembro de 2023, que, em cumprimento de decisão judicial, tornou sem efeito a Deliberação nº 106, de 10 de março de 2022 e restabeleceu a Licença Originária 3.941/08 em favor da transportadora BIAVA TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ nº 09.185.386/0001-28) para a prestação de serviço de transporte de rodoviário internacional de cargas entre o Brasil e a Bolívia e vice-versa.

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50500.107994/2020-83

**PROPOSIÇÃO PRG:** OFÍCIO n. 09889/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para **referendar a Deliberação nº 408, de 30 de novembro de 2023**, que, em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 5000343-47.2022.4.03.6004, tornou sem efeito a Deliberação nº 106, de 10 de março de 2022 e restabeleceu a Licença Originária 3.941/08 da transportadora **BIAVA TRANSPORTES LTDA - ME**.

## 2. DOS FATOS

2.1. Nos autos da **Ação de Nulidade de ato administrativo com pedido liminar nº 5000343-47.2022.4.03.6004** ajuizada por **BIAVA TRANSPORTES LTDA - ME** (CNPJ nº 09.185.386/0001-28), por meio da qual buscou provimento judicial anulatório da decisão administrativa que determinou o cancelamento do Documento de Idoneidade nº 3.941/08, atinente à Licença Originária Brasil/Bolívia, foi proferida sentença de mérito em 13 de novembro de 2023 nos seguintes termos:

(...)

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória prescinde de dilação probatória, restringindo-se a controvérsia a verificar a legitimidade do cancelamento da licença de operação aplicada em detrimento da parte autora.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e será analisada como tal, razão pela qual a rejeito.

No mérito, trata-se de ação visando anular a pena de cancelamento da licença de operação de transporte de cargas pela via terrestre na modalidade internacional, aplicada pela ANTT em decorrência de representação formulada pela Receita Federal.

A representação se origina do processo administrativo nº. 10108.720689/2020-08, conduzido pela Receita Federal, imputando a infração do art. 75, da Lei nº 10.833/2003 ao réu, transportador, assim descrita:

*"O procedimento fiscal teve início com o Auto de Infração nº 0147600.2020.00035, que foi lavrado em razão da retenção de mercadorias (TRM n2 288/2020 - SAVIG) e do veículo (TRV n2 17/2020 - SAVIG) utilizado em seu transporte. A presente apuração decorre de retenção de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular, em quantidade que indica destinação comercial, que se encontrava oculta no interior do veículo. A apreensão foi efetuada pela RECEITA FEDERAL em procedimento de fiscalização de rotina no Posto de Fiscalização ESDRAS, uma vez que o veículo, instruído por Manifesto Internacional de Carga (MIC/DTA) nº B0394103822 com a indicação "EN LASTRE" (vazio), transportava mercadorias ocultas e não manifestadas (5.860 maços de cigarros). Desse modo, foram retidas as mercadorias ilegalmente transportadas, assim como o caminhão de placas DT11-3793/HRV-2789/HRV-2788".*

Como se vê, a parte autora foi autuada porque transportadas em um de seus veículos mercadorias estrangeiras desprovidas de lastro documental de sua introdução regular no território nacional, consistindo em 5.860 maços de cigarro de origem e/ou procedência estrangeira, ocultos e não manifestados.

Trata-se, claramente, de conduta tipificadora de infração fiscal e penal, que autoriza a aplicação das penalidades legais.

A questão controvertida consistente em saber se as sanções previstas na legislação que prevê a proibição da conduta podem ser aplicadas em detrimento da empresa transportadora.

A legislação prevê, como consequência sancionatória pelo ilícito perpetrado, penas de caráter pecuniário e efeitos invalidatórios da licença para transportes de cargas na modalidade internacional, nos seguintes termos:

*"Lei nº 10.833/2003:*

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

§9º Na hipótese do §8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos". (g.n.)

A parte autora indica que o veículo estava sendo conduzido por Enefino Gomes Junior, que trabalhava como motorista para a empresa, que deve responder pessoalmente pela sanção, sob pena de ofensa ao princípio da intransmissibilidade da pena.

A ré, por outro lado, defende que, uma vez definido pela autoridade fiscal a responsabilidade pela infração aduaneira, cabe à ANTT apenas o cumprimento da determinação legal cogente de cancelamento da autorização de viagens internacionais.

Ocorre, entretanto, que tal qual vigora no regime geral de responsabilidades, a penalidade em questão é reservada àquele que efetivamente pratique a conduta vedada na norma administrativa, e por consequência comporta excludentes, dentre elas a de culpa exclusiva de terceiro.

Diante da alegação de que o ato foi praticado exclusivamente por seu motorista, à sua revelia, seria necessário averiguar se presentes circunstâncias que possam apontar no sentido de que a conduta em questão teve efetiva participação da sociedade empresária, estando o motorista sob suas ordens.

Do processo administrativo juntado aos autos (Id 270343637), no entanto, observa-se que a responsabilidade foi atribuída à ré tão somente pelo fato de que a mercadoria estava oculta em caminhão de sua propriedade.

No entanto, não há nenhum outro elemento (reincidência da empresa em fato semelhante, depoimento do motorista ou de testemunhas, conversas por aplicativos com superiores ou terceiros a respeito do transporte da mercadoria proibida, dentre outros que poderiam existir) a apontar para o efetivo envolvimento da autora no contrabando perpetrado por seu motorista, sendo certo que o envolvimento do motorista em duas autuações em 2016 (Id 270343637, fls. 08), por si só, não se mostra suficiente para tanto.

A requerente, a seu turno, comprovou que dispensou o empregado imediatamente após o ocorrido (Id 249636520), o que corrobora a tese de que desconhecia e não concordava com o transporte da mercadoria.

Para além disso, o fato invocado pela requerente é plausível, uma vez que, no âmbito do que ordinariamente se observa, é plenamente possível que um motorista de transportadora eventualmente retorne do exterior com mercadoria contrabandeada à revelia e sem conhecimento de seu empregador, como aliás ocorre em determinadas situações, especialmente em localidades de fronteira.

Cabia, assim, à autoridade fiscal (e por consequência à autoridade de transporte terrestre) apurar de forma mais criteriosa a efetiva coautoria ou participação da empresa no episódio, comprovando ao menos indiciariamente sua interveniência na empreitada, o que não ocorreu.

Nesses termos, impõe-se o acolhimento do pedido de reforma do ato administrativo e restabelecimento da licença cancelada.

Impõe-se, também, reconhecer o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, seja pela verossimilhança resultante da análise do caso sob cognição exauriente, seja porque a requerente exerce atividade de transporte internacional para a Bolívia e a penalidade em questão vem cerceando-a, com evidentes prejuízos daí decorrentes.

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reformar o ato administrativo de cancelamento da Licença Originária 3.941/08, e determinar seu restabelecimento em favor da autora.

Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré o restabelecimento da licença no prazo de 10 (dez) dias.

Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

**Retifique-se** a autuação quanto ao valor da causa para R\$50.000,00 (Id 253925359).

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal

2.2. Conforme se verifica da decisão citada, foram antecipados os efeitos da tutela para determinar à esta Agência reguladora o restabelecimento da licença da transportadora no prazo de 10 (dez) dias.

2.3. Diante da citada Decisão Judicial, a PF-ANTT expediu OFÍCIO n. 09889/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (20455917), datado de 22/11/2023, comunicando a SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - SUROC o noticiado **PARER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00131/2023/ERFIN3EATE/EFIN3/PGF/AGU** n° 20390384, fls. 176/177) para adoção das medidas administrativas necessárias e solicitando o envio de cumprimento à ordem

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Para atendimento à referida Decisão Judicial, foi necessário **tornar sem efeito a Deliberação nº 106, de 10 de março de 2022 (10375322)** e **restabelecer o status da Licença Originária 3.941/08 no Sistema de Controle de Frotas** que será replicado automaticamente no banco de dados da Receita Federal do Brasil, permitindo que a empresa volte a operar no transporte rodoviário internacional de cargas.

3.2. Consta da NOTA TÉCNICA SEI Nº 8528/2023/GAB-SUROC/SUROC/DIR/ANTT (20497841), que em função do prazo estabelecido no OFÍCIO n. 09889/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 20455917), a área técnica promoveu em tempo hábil o restabelecimento do status do tráfego bilateral da Licença Originária 3.941/08 em favor da empresa BIAVA TRANSPORTES LTDA na data de 24/11/2023, para garantir a atualização automática da informação no banco de dados da Receita Federal, permitindo que a empresa opere os trâmites relacionados ao transporte rodoviário internacional de cargas.

3.3. Com isso, devidamente cumprida a decisão judicial no plano técnico, restava, portanto, a concretização dos efeitos jurídicos dos atos administrativos questionados, ou seja, tornar sem efeito a Deliberação nº 106, de 10 de março de 2022 (10375322).

3.4. Como bem explicado acima, o regime de urgência para publicação de Deliberação *Ad referendum* encontra-se devidamente fundamentado nos autos por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 8528/2023/GAB-SUROC/SUROC/DIR/ANTT (20497841) e RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 617/2023 (20510169), motivo pelo qual o processo foi encaminhado para Diretoria-Geral para publicação de Deliberação *Ad referendum*, considerando a urgência apontada na Decisão favorável à empresa **BIAVA TRANSPORTES LTDA - ME** (CNPJ nº 09.185.386/0001-28), visando o atendimento do prazo previsto no Mandado de Intimação informado no OFÍCIO n. 09889/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 20455917).

3.5. Considerando o exíguo prazo judicial concedido de 10 dias para cumprimento da ordem judicial, foi elaborado o Despacho DG (20563896), em 30/11/2023, encaminhando os autos à Secretária-Geral - SEGER, para publicação de Deliberação *ad referendum*, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, que assim dispõe:

Art. 58. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 47, o Diretor- Geral poderá proferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§ 1º A decisão de que trata o caput deverá ser apresentada à Diretoria Colegiada, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§ 2º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, salvo se houver pedido de vista ou decisão Colegiada em sentido contrário, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência.

3.6. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, visto que o prazo judicial concedido foi de apenas 10 dias sob pena de responsabilização, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

3.7. Isso posto, considerando a necessidade de atendimento à Decisão Judicial, foi publicada no DOU de 1 de dezembro de 2023, Deliberação *ad referendum* - DELIBERAÇÃO Nº 408, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 (20585489), em estrito cumprimento a sentença de mérito proferida nos autos da ação anulatória nº 5000343-47.2022.4.03.6004, deferindo o pedido da transportadora para, antecipando os efeitos da tutela, determinar o restabelecimento da Licença Originária nº 3.941/08, em favor da transportadora Biava Transportes Ltda, CNPJ 09.185.386/0001-28, emitida em 3 de dezembro de 2018, com validade até 3 de dezembro de 2028, para a prestação de serviço de transporte de rodoviário internacional de cargas entre o Brasil e a Bolívia e vice-versa.

3.8. Nos termos do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 617/2023 (20510169) foi promovida a devida instrução processual de modo a prestar subsídios para elaboração do presente voto para apresentação do presente voto à Diretoria Colegiada da ANTT, em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT.

3.9. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, VIII, §1º da Lei nº 9.784 de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para que seja referendada a DELIBERAÇÃO Nº 408, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 (20585489).

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a minuta de Deliberação ora apresentada (20772516), para **referendar a Deliberação nº 408, de 30 de novembro de 2023**, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 1 de janeiro de 2023, que, em cumprimento a sentença de mérito proferida nos autos da ação anulatória nº 5000343-47.2022.4.03.6004, tornou sem efeito a Deliberação nº 106, de 10 de março de 2022 e restabeleceu a Licença Originária 3.941/08 em favor da transportadora **BIAVA TRANSPORTES LTDA - ME** (CNPJ nº 09.185.386/0001-28).

**RAFAEL VITALE RODRIGUES**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 11/12/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20772479** e o código CRC **D63A32A7**.

Referência: Processo nº 50500.107994/2020-83

SEI nº 20772479

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)